



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Rialma

Vara Cível

Processo eletrônico n.: 0200591-71.2015.8.09.0051

Natureza: Falência

Requerente: Massa Falida do Grupo Manacá

DECISÃO

Tendo em vista as diversas questões pendentes de apreciação no feito, DECIDO.

1 Quanto aos pagamentos aos credores autorizados via da decisão de evento

6.110.

Pela decisão de evento 6.110, este Juízo autorizou à Administradora Judicial, considerando a disponibilidade dos recursos financeiros em caixa, realizar os pagamentos dos créditos extraconcursais previstos nos arts. 149, *caput*, 150, 151 e 84, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, com redação anterior à Lei n. 14.112/2005.

Em face de referida decisão, o credor BANCO DO BRASIL S.A. opôs Embargos de Declaração (evento 6.126), em sede dos quais aduziu conter ela omissão e obscuridade relativas à ausência de julgamento da ação de restituição de n. 5213264-35.2020.8.09.0051, em trâmite neste Juízo Falimentar, cujo objeto é a restituição de bens de suas propriedades ou, em caso de terem sido alienados em leilão da Massa Falida, o correspondente valor em dinheiro.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para determinar-se a suspensão dos pagamentos autorizados e que o Administrador Judicial relacione os bens objetos da mencionada ação de restituição e os valores arrecados com suas alienações pela Massa Falida.

Em sede de contrarrazões, a Massa Falida requereu o desprovimento do recurso (evento 6.155).

Após, via da decisão de evento 6.468, este Juízo acolheu os aludidos Embargos Declaratórios, nos termos seguintes:

(...)

II – CONHEÇO os Embargos de Declaração opostos no evento 6126 e os

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei RIALMA - VARA CÍVEL
Usuário: LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA - Data: 01/09/2023 18:02:22



ACOLHO a fim de. **determinar a SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DOS CREDORES até o julgamento do pedido de restituição n. 5213264-35.2020.8.09.0051.** (grifei).

Em face dessa decisão, sobrevieram os Embargos de Declaração opostos por ADVOCACIA URANY DE CASTRO & ASSOCIADOS S/S, em que requer que *“apenas os valores auferidos com a arrematação dos bens objeto de arrecadação fiquem reservados, aguardando o deslinde do pedido de restituição formulado pelo Banco do Brasil”* e que *“seja determinado ao d. Administrador Judicial que proceda à individualização de quais dos bens que compõem a garantia prestada ao Banco do Brasil foram arrecadados, indicando, ainda, o valor de sua avaliação e eventual montante obtido com sua alienação”* (evento 6.487).

Também o advogado CLÁUDIO MEDEIROS BISINOTO (OAB/GO 30.428) opôs Embargos Declaratórios em face de referida decisão, em que reputa as existências de omissão e erro de premissa fática e que a suspensão dos pagamentos aos credores titulares de créditos de natureza alimentar viola os princípios da celeridade e economia processual, requerendo a concessão de efeitos infringentes ao seu recurso (evento 6.506).

Ratificaram os termos de ambos os Embargos Declaratórios os credores trabalhistas ADOLFO ABADIA DE SIQUEIRA, ANDRÉ PEDRO GONZAGA DA SILVA, ÂNGELO MARCOS FERNANDES DE MORAIS, ARYANNA APARECIDA DA CRUZ E SILVA, BENEDITO CÂNDIDO DA SILVA, CARLOS ANTÔNIO DA SILVA, CARLOS ROSA DE MORAIS, CELMA MARIA ALVES DA COSTA, DIGO MORAIS DA COSTA, DOUGLAS MORAIS DA COSTA, ELIAS GOMES DE SALES, ELIAS SOUZA DE JESUS, FERNANDO GABRIEL DOS SANTOS, FRANCISCO CAMILO RODRIGUES DE ANDRADE, HELENCACIA DO NASCIMENTO, HELIELTON RODRIGUES DA SILVA, IVANILDO JOSUÉ BORGES, JÉSSICA FONSECA SILVA, JOÃO BISPO DOS SANTOS, JOAQUIM BISPO DOS SANTOS, JOSÉ FERNANDES DE SOUZA, JOSÉ LUCAS LIMA, LAURIENE DE SOUZA LIMA, LEANDRO JESUS DE SANTOS BORGES, MARCELO PEREIRA TELES, MARCOS FLITT AYRES DE OLIVEIRA, OSMAR ALVES, OTÁVIO RODRIGUES DE MENEZES, RAIMUNDA FRANCISCA DE SALES DE OLIVEIRA, RENALTO VENÉRIO DE CARVALHO, ROGÉRIO DELMIRO DOS SANTOS, SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS, THATIANE REIS DOS SANTOS, VALDEMIR RODRIGUES COSTA, THATIANE REIS DOS SANTOS, VALDEMIR RODRIGUES COSTA, WANDERLEY RAMOS DA SILVA, WANDERSON ROSA LIMA, WELLINGTON ANTÔNIO DA SILVA e WENDER BARBOSA DOS SANTOS (evento 6.507) e JOSÉ LOURENÇO DA SILVA (evento 6.508).

Após, a Administradora Judicial substituída, DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA., titular de créditos extraconcursais referidos na decisão de evento 6.110, cujos pagamentos também foram sobrestados pela decisão de evento 6.468, noticiou a interposição do Agravo de Instrumento de n. 5376077-04.2023.8.09.0051, requerendo que esse Juízo exerça juízo de retratação (evento 6.515).

De igual modo, o advogado CLÁUDIO MEDEIROS BISINOTO informou a interposição do Agravo de Instrumento n. 5406596-59.2023.8.09.0051 contra referida decisão (evento 6.526).

Por fim, pelo Ofício coligido ao evento 6.532, o egrégio TJGO comunicou a este Juízo que, o eminente Desembargador SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA da colenda 6ª Câmara Cível, em decisão liminar, concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 5376077-04.2023.8.09.0051 interposto pela credora DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA. em face da decisão em cotejo, conforme excerto que segue:

Como visto, **insurge-se o agravante contra a decisão agravada no ponto em que conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S/A**

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIALMA - VARA CÍVEL
Usuário: LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA - Data: 01/09/2023 18:02:22



(evento 6.126) e determinou a suspensão dos pagamentos dos credores até o julgamento do pedido de restituição nº 5213264-35.2020.8.09.0051.

Numa análise perfunctória das razões expostas na insurgência, bem assim dos documentos que formam o instrumento, verifica-se que **merece acolhida a pretensão liminar requerida, tendo em vista que, a priori, a questão da reserva de créditos em nome do Banco do Brasil S/A, relativo à garantia do pedido de restituição de bens (ação 5213264-35) foi julgada na decisão constante na Mov. 5.626, contra a qual não houve interposição de recurso, vejamos seu teor:**

“6. DO PEDIDO DE RESERVA DE CRÉDITO PELO BANCO DO BRASIL – EVENTO 5347

Cuida-se de pedido formulado pelo Banco do Brasil, após a determinação constante nas decisões de eventos 4958 e 5296, onde foram determinadas as baixas das alienações fiduciárias dos bens lá constantes.

Verifica-se, ainda, que nas referidas decisões foi determinado ao Banco do Brasil providenciar a habilitação do seu crédito no feito falimentar, caso necessário.

Acerca do pedido, a Administradora Judicial já se manifestou, no evento 5622, opinando pelo indeferimento do pedido.

Compulsando detidamente os autos, verifico que razão assiste à Administradora Judicial, uma vez que o pedido em comento, de reserva de crédito, deverá ocorrer por meio e fase apropriados.

Outrossim, nota-se que o pedido não veio instruído de qualquer documento hábil a comprovar a liquidez e individualização do seu crédito, razão pela qual, indefiro o pedido.’

Dessa forma, resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, diante da **possibilidade de ocorrência da preclusão do pedido, ao passo que a possibilidade de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação resta evidenciada com suspensão dos créditos trabalhistas, de natureza alimentar**

Diante do exposto, presentes os requisitos necessários, **DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, para sobrestar somente a determinação de “suspensão dos pagamentos dos credores até o julgamento do pedido de restituição nº 5213264-35.2020.8.09.0051”, o até o julgamento definitivo deste impulso.** (grifei)

Em seguida, a credora DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/A LTDA., fulcrando-se nos termos da sobredita decisão do egrégio TJGO, requereu a) a imediata liberação do montante incontroverso lhe devido, como reconhecido por este Juízo Falimentar na decisão de evento 6.110, que, no mês de julho de 2023, correspondia ao total de R\$3.999.305,54 (três milhões novecentos e noventa e nove mil trezentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), bem como b) as reservas dos valores de seus créditos de R\$413.954,29 (quatrocentos e treze mil novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos), em seu favor, para



levantamento após o julgamento da prestação de contas de sua administração e c) R\$1.977.453,62 (um milhão novecentos e setenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), relativamente aos valores apurados à título de correção monetária pelo INPC sobre sua remuneração pela atuação na recuperação judicial.

Também requereram seus pagamentos, em razão da decisão autorizativa do egrégio TJGO, os credores JOSÉ CARLOS NEVES MARQUES (evento 6.534) e CLÁUDIO MEDEIROS BISINOTO (evento 6.570).

Pois bem.

Inicialmente, mantenho a decisão objeto dos Agravos de Instrumentos supracitados.

Por outro lado, em razão do determinado na decisão liminar proferida pelo egrégio TJGO em sede do Agravo de Instrumento n. 5376077-04.2023.8.09.0051 ao conceder efeito suspensivo ao recurso "**para sobrestar somente a determinação de 'suspensão dos pagamentos dos credores até o julgamento do pedido de restituição n. 5213264-35.2020.8.09.0051'**, o até o julgamento definitivo deste impulso", deve se dar cumprimento à decisão de evento 6.110, na parte em que autorizou à Administradora Judicial proceder aos pagamentos aos credores, nos seguintes termos:

Ante a fundamentação exposta, DECIDO:

I – AUTORIZO à Administradora Judicial que, observada a ordem de pagamentos estabelecida nos arts. 149, *caput*, 150, 151, 84 e 83, da Lei n. 11.101/2005, com redação anterior à Lei n. 14.112/2005, realize os pagamentos dos seguintes créditos:

a) à DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, a título de restituição, o valor de R\$594.385,60 (quinhentos e noventa e quatro mil trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) que, corrigido monetariamente até janeiro de 2023, corresponde a R\$696.098,21 (seiscentos e noventa e seis mil noventa e oito reais e vinte e um centavos), ficando declarado que sobre o ele não incide Imposto Renda;

b) aos credores trabalhistas listados no documento 03 da petição de evento 4.953, cujos serviços se enquadrem como despesas indispensáveis à administração da falência, perfazendo os créditos o valor total de R\$346.706,84 (trezentos e quarenta e seis mil setecentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do art. 150 da Lei n. 11.101/2005, admitida a incidência de correção monetária sobre os créditos até a data do efetivo pagamento, porque posteriores à falência;

c) aos credores trabalhistas titulares de créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, nos termos do art. 151 da Lei n. 11.101/2005, com correção monetária até a data da decretação da falência (art. 9º, II, da LRF), os quais, segundo informado, perfazem a quantia de R\$1.010.374,81 (um milhão dez mil trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), ressalvando-se que caso a Administradora Judicial verifique que eventual crédito ultrapassa o limite do valor previsto na citada norma deverá realocá-lo para a ordem do art. 84, I, da Lei n. 11.101/2005, com redação anterior à Lei n. 11.101/2005, também, nesse caso, ficando autorizados os pagamentos dada a informada suficiência de caixa;

d) à DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, a título de remuneração por sua



atuação no período de recuperação judicial, a teor do art. 84, I, da Lei n. 11.101/2005, com redação anterior à Lei n. 14.112/2020, o valor originário de R\$2.663.304,06 (dois milhões seiscentos e sessenta e três mil trezentos e quatro reais e seis centavos), excluída a correção monetária posterior à data da decretação da falência;

e) à DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, a quantia de R\$620.913,44 (seiscentos e vinte mil novecentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor total de sua remuneração pela atuação no processo falimentar até sua substituição, fixada em 5% (cinco por cento) do total arrecadado com a venda dos bens da Massa Falida, nos termos dos 24, § 2º, e 84, I, da Lei n. 11.101/2005, com redação anterior à Lei n. 14.112/2020;

f) ao advogado CLÁUDIO MEDEIROS BISINOTO, a quantia de R\$552.461,50 (quinhentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos de real) relativa à soma dos valores de seus honorários mensais referentes ao período de 20/05/2020 a 30/11/2022, quando o contrato foi revogado pela atual Administradora Judicial;

g) aos credores trabalhistas, cujos créditos se enquadrem na parte final do art. 84, I, da Lei n. 11.101/2005, com redação anterior à Lei n. 14.112/2005 (créditos trabalhistas extraconcursais), cujo total informado na petição de evento 4.953, em maio de 2022, equivalia a R\$8.790.769,48 (oito milhões setecentos e noventa mil setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), considerando-se, ainda, os créditos desta natureza habilitados posteriormente, devendo a Administradora Judicial observar as verificações e cautela necessárias;

Ressalto que, em relação aos pedidos da credora DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/A LTDA. contidos na petição de evento 6.565, observados os termos da decisão do egrégio TJGO em comento, deve-se proceder aos imediatos pagamentos dos valores incontroversos referidos na decisão autorizativa dos pagamentos aos credores, inclusive, com as atualizações monetárias autorizadas, os quais, segundo aduz a credora em sua petição, em julho de 2023, equivalem a R\$3.999.305,54 (três milhões novecentos e noventa e nove mil trezentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Quanto ao pedido de reserva do valor de R\$413.954,29 (quatrocentos e treze mil novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos), equivalente a 40% (quarenta por cento) de sua remuneração, como estabelece o art. 24, § 3º, da LRF, tenho que assim já ficou determinado no item III da decisão de evento 6.110, o qual não foi objeto da suspensão referida na decisão de evento 6.468, bastando apenas a Administradora Judicial cumprir o determinado. Veja-se:

III – INDEFIRO o pedido da DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL consubstanciado na transferência do valor referente à reserva de 40% (quarenta por cento) de sua remuneração, correspondente a R\$413.954,29 (quatrocentos e treze mil novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos), cujo levantamento será apreciado após a apreciação de suas contas por este Juízo, para conta judicial do Banco do Brasil vinculada a seu nome, **devendo o valor permanecer depositado em Juízo ou em conta bancária de titularidade das empresas falidas, o que deverá ser observado pela Administradora Judicial, após a abertura da conta bancária por ela requerida e referida na decisão de evento 6.046;** (grifei)



Por último, quanto ao pedido da DUX de reserva do valor de R\$1.977.453,62 (um milhão novecentos e setenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), relativamente aos valores controversos apurados à título de correção monetária pelo INPC sobre sua remuneração pela atuação na recuperação judicial e dos valores que sustenta ter direito por sua atuação na fase falimentar, tenho que não merece deferimento, tendo em vista a rejeição de seus Embargos Declaratórios de evento 6.128, cujo cerne é exatamente a controvérsia referente a tais valores, conforme tópico seguinte desta decisão (item 2).

Por observância da ordem de pagamentos dos créditos extraconcursais estabelecida no art. 84 da Lei n. 11.101/2005, fica também autorizada restituição do valor deferido ao final desta decisão à Leiloeira MAISATIVO INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS LTDA.

Desta feita, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo eminente Desembargador SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA da colenda 6ª Câmara Cível do egrégio TJGO em sede do Agravo de Instrumento n. 5376077-04.2023.8.09.0051, proceda a Administradora Judicial aos pagamentos aos credores nos termos determinados na decisão de evento 6.110.

2 Quanto aos Embargos de Declaração opostos pela DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL em face da decisão de evento 6.110.

A credora DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL também opôs Embargos Declaratórios contra a decisão de evento 6.110, dizendo conter ela contradição em relação aos critérios considerados para aplicação da correção monetária dos créditos extraconcursais, aduzindo que *“todos os créditos extraconcursais que se autorizou o pagamento devidamente corrigido, somente os honorários da administradora judicial substituída teve esse mesmo direito indeferido”* (evento 6.128).

Afirma também ser contraditória a decisão recorrida quanto à interpretação literal dada ao art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 de que, na falência, o percentual relativo à remuneração do administrador judicial incide apenas sobre o valor de venda dos bens da massa falida.

Pois bem.

As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração estão previstas no art. 1.022 do CPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos



repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Há contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional. No presente caso, a decisão é assaz clara, inexistindo contradição, como reputa o Embargante.

Ademais, é cediço que é a contradição interna, ou seja, entre os próprios termos de uma mesma decisão, que autoriza a oposição dos embargos aclaratórios, não se admitindo a oposição do recurso lastreado em contradição externa, esta relativa à incompatibilidade com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto. Nesse sentido, o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESAS COLIGADAS E CONTROLADAS SITUADAS NO EXTERIOR. MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. ART. 7º, § 1º, DA IN SRF N. 213/2012. ILEGALIDADE. **CONTRADIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA.** 1. Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide clara e devidamente a controvérsia, deixando certo que é ilegal a tributação de IRPJ e CSLL sobre o resultado positivo da equivalência patrimonial referente ao investimento existente em empresa controlada ou coligada no exterior, pelo que fica afastada a previsão contida no art. 7º, § 1º, da IN SRF n. 213/2002. 2. **A contradição que rende ensejo aos embargos é a interna, entendida como ilogicidade entre os fundamentos e o dispositivo do mesmo julgado, e diversa da contradição externa, esta relativa à incompatibilidade com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto.** 3. **Supostos erros de julgamento não são compatíveis com a via estreita dos embargos de declaração, os quais servem precipuamente ao aprimoramento da decisão.** 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1649184 SP 2017/0013364-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 09/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2021) (grifei)

In casu, levando-se em conta que as questões suscitadas pelo Embargante foram decididas na decisão recursada, fica nítida a pretensão do recurso manejado de vê-la reexaminada, finalidade a que não se presta referida modalidade recursal. A propósito, colaciono os seguintes julgados do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. **AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ESPECIFICADOS NO ARTIGO 1.022 E INCISOS DO CPC.** Não ocorrendo os vícios elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração que visam tão somente rediscutir matéria já examinada e decidida. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJ/GO - Reexame Necessário: 01784046920158090051, Goiânia, Relator: Des(a). Roberto Horácio de Rezende. Data de Julgamento: 01/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/02/2021) (grifei)

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei RIALMA - VARA CÍVEL
Usuário: LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA - Data: 01/09/2023 18:02:22



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ART. 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão dos juízos fáticos e dos entendimentos teóricos que hajam se formado no julgamento. **Assim, considerando-se o descabimento dos aclaratórios tão somente com o fito de rever a decisão anteriormente proferida, máxime por inexistir qualquer das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC, não há como prover o recurso, ainda, que para efeito de pré-questionamento.** RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. (TJ-GO - AI: 03591457020188090000, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 18/07/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 18/07/2019) (grifei)

Com efeito, a decisão recursada contém clara fundamentação quanto aos critérios aplicados na correção monetária dos créditos cujos pagamentos foram autorizados, reportando-se à Lei n. 11.101/2005 e ao entendimento jurisprudencial pátrio, conforme excerto seguinte:

5 Quanto à remuneração devida à DUX relativa à sua atuação durante a recuperação judicial.

(...)

In casu, trata-se de crédito originado da atuação da DUX no período de recuperação judicial, logo, anteriormente à falência ocorrida em 26/02/2020.

É cediço que a incidência de juros sobre o crédito sujeito ao regime falimentar se condiciona à suficiência do ativo para pagamento do principal (art. 124, da LRF), não sendo, pois, o caso de aplicá-lo ao crédito em questão, o que, aliás, aqui, não se discute.

Por outro lado, vejo que o valor do crédito pleiteado pela DUX inclui correção monetária até janeiro de 2023, o que é incabível, pois, na dicção do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, na falência, a atualização do crédito deve ocorrer apenas até a data da quebra. A propósito, é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO.** 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos



termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. **No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.** 5. Recurso especial não provido. (STJ: REsp: 1660198 SP 2016/0086883-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2017 RB vol. 646 p. 36) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO.** TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. **JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.** 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. **3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.** 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1662793 SP 2016/0002672-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2017) (grifei)

Logo, o pedido da DUX comporta acolhimento parcial para que seja autorizado o pagamento do crédito lhe devido resultante de sua atuação no período de recuperação judicial, entretanto, excluindo-se a correção monetária por ela aplicada.

De igual modo, é clara a fundamentação da decisão sobre a interpretação dada ao art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 de que, na falência, o percentual relativo à remuneração do administrador judicial incide apenas sobre o valor de venda dos bens da massa falida, como se extrai do trecho seguinte:

É clara a literalidade do art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 ao estabelecer que o percentual arbitrado a título de remuneração do administrador judicial incide



somente sobre o valor da venda dos bens na falência.

Assim, porque não encontram respaldo legal, não há como deferir os pedidos da DUX de que perceba remuneração sobre atos que não configuram vendas de bens, como a noticiada compensação realizada com a União no valor de R\$8.623.674,89 (oito milhões seiscentos e vinte e três mil seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), a restituição de valor indevidamente debitado da Massa Falida, lograda por seu requerimento, do valor de R\$22.556,36 (vinte e dois mil quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), a proposta recebida da Eletrobrás para pagamento de empréstimo compulsório tomado da Massa Falida no valor de R\$44.367,84 (quarenta e quatro mil trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) e sobre o valor de R\$1.230.329,78 (um milhão duzentos e trinta mil trezentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos) cerne da execução de n. 5439671-26.2022.8.09.0051 ajuizada em prol da Massa Falida.

Ora, ao estabelecer que a remuneração do auxiliar do juízo recai sobre o valor total das vendas dos bens, por certo, o legislador nela incluiu o exercício de todos os deveres legais a serem desenvolvidos como a representação judicial (o que são os casos da execução citada e das manifestações em impugnações e habilitações de crédito) e extrajudicial da massa falida (casos da compensação realizada com a União e da atuação na fase administrativa da verificação de créditos) e a gestão da coisa alheia, a exemplo da proposta para pagamento de empréstimo compulsório recebida da Eletrobrás.

Com efeito, todos esses atos já se incluem nas obrigações do administrador judicial, não havendo que falar em remuneração específica por suas realizações, além daquela determinada nos termos do prefalado art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Como exposto no tópico anterior, o percentual de 5% (cinco por cento) fixado sobre a venda dos bens como remuneração da Administradora Judicial substituída por sua atuação no período falimentar corresponde a R\$1.034.885,74 (um milhão trinta e quatro mil oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), ou seja, considerando-se que, entre sua nomeação em 26/02/2020 e substituição em 17/11/2022, decorreram 33 (trinta e três) meses, vislumbra-se uma remuneração mensal de R\$31.360,17 (trinta mil trezentos e sessenta reais e dezessete centavos).

Desta feita, tendo em vista que o Embargante pretende apenas à rediscussão da decisão recorrida, ao que não se presta a modalidade recursal manejada, rejeito o recurso.

3 Quanto aos pedidos da Administradora Judicial contidas na petição de evento 6.502.

Pela petição de evento 6.502, a Administradora Judicial requer os pagamentos de suas remunerações vencidas e não pagas, bem assim de seus auxiliares CR ORGANIZAÇÃO E CONSULTORIA e RUBSON ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA, dizendo que nada receberam desde suas nomeações, bem como restituições de valores por si despendidos, com recursos próprios, com pagamentos das remunerações de seus auxiliares MORGANNA MOREIRA NEVES e MATHEUS MARQUES e de despesas administrativas da Massa Falida.



Instrui seu pedido com notas fiscais e comprovantes de pagamentos que comprovam o direito alegado.

As contratações dos mencionados auxiliares da Administradora Judicial foram autorizadas na decisão de evento 6.027, pelas remunerações citadas em sua petição.

Por fim, requer a Administradora Judicial que suas remunerações e de seus auxiliares sejam enquadradas como despesas indispensáveis da administração da falência, permitindo-se seus pagamentos antecipados na ordem do art. 84, I-A, da Lei n. 11.101/2005, embora estejam referidos expressamente no art. 84, I-D, da mesma Lei.

Quanto à questão em tela, com a superveniência da decisão do egrégio TJGO proferida no Agravo de Instrumento n. 5376077-04.2023.8.09.0051, que sobrestou a decisão de evento 6.468 para admitir os pagamentos aos credores autorizados na decisão de evento 6.110, a discussão acerca de se encaixarem os créditos da Administradora Judicial e seus auxiliares na ordem do art. 84, I-A ou 84, I-D da Lei n. 11.101/2005, embora previstas especificamente neste último, fica superada ante a suficiência de caixa para pagamentos de todos os créditos até a ordem deste último (art. 84, I-D, da LRF), em que se enquadram tais remunerações, informando a prestação de contas da Massa Falida jungida aos autos n. 5363825-66.2023.8.09-0051 a existência de saldo bancário de R\$27.088.040,82 (vinte e sete milhões oitenta e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos).

Assim, autorizo os pagamentos das remunerações da Administradora Judicial e seus auxiliares, bem como as restituições dos valores por si despendidos em favor da Massa Falida informados e comprovados na petição de evento de evento 6.502 e autos de prestação de contas de n. 5363825-66.2023.8.09-0051, na ordem do art. 84, I-D, da Lei n. 11.101/2005

4 Quanto ao pedido da empresa TRANS MILKI FREITAS LTDA.

A empresa TRANS MILKI FREITAS LTDA. impugnou o laudo de arrematação dos bens da Massa Falida (evento 2.557) quanto ao veículo SR/FACCHINI SRF CA, 2004/2004, Chassi: 94BA096244V006621, Placa NFR-6J89 (antes NFR-6989), pugnando, assim, por sua consequente exclusão da relação dos bens arrecadados e pela baixa do comunicado de venda lançado em razão do leilão judicial, já cancelado (evento 6.070).

Na mesma petição, afirma no "Relatório de Revisão Contábil" emitido pela então Administradora Judicial, Dux Administração Judicial, em 30/06/2015, referido veículo consta como parte do acervo do patrimônio das então Recuperandas, posteriormente decretadas falidas (evento 3, arquivo 368, fls. 5485).

Aduz que, no referido relatório, a então Administradora Judicial informou que o veículo foi vendido a IDOMAR DE SOUZA SILVA -ME em 2015, logo, antes do ajuizamento desta demanda, mas que, com a convalidação da recuperação judicial em falência, o veículo foi considerado como um dos bens móveis da Massa Falida, constante do Auto de Arrecadação (evento 2557), fls.6, item "I.B.1 - Da Avaliação dos Bens Móveis Arrecadados em Goiânia-GO" (evento 2.557).

Após, brada que o veículo foi levado a leilão, conforme edital constante do evento 2.873, realizado em 28/01/2021, constando como Lote 1.20, sendo arrematado por CAIO HENRIQUE DE MORAIS OLIVEIRA por R\$28.752,00 (vinte e oito mil setecentos e cinquenta e dois reais) (evento 3.480), em razão do que foi realizada inserção do comunicado de venda ao arrematante junto ao DETRAN-GO (evento 5617, arquivo 2).

Destaca que como o bem não estava em posse da Leiloeira, este Juízo deferiu o pedido de



cancelamento de sua arrematação e devolução do valor ao arrematante (evento 5626), continuando o veículo, contudo, com a restrição judicial de comunicado de venda, conforme comprova por documento jungido a sua petição.

Esclarece que o veículo não foi localizado porque está sob sua posse, que o adquiriu do Sr. JOÃO DE SOUZA COSTA, que, por sua vez, adquiriu-o do Sr. IDOMAR DE SOUZA SILVA – ME, o qual o adquirira da LACEL antes mesmo do pedido de recuperação judicial, quando, então, não havia qualquer tipo de restrição no veículo.

Por último, afirma que adquiriu o veículo de JOÃO DE SOUZA COSTA em 28/03/2023, pelo valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que o adquirira de IDOMAR, que estava com CRV preenchido em seu nome, de modo que, para concretizar a venda, fez a transferência para que fosse emitido novo CRV e preencheu no nome da Requerente, assim como o comunicado de venda.

Fulcrando-se nos fatos supramencionados, alega que é legítima possuidora do veículo, pois adquirente de boa-fé, reiterando seus pleitos iniciais.

Novamente, ratificou os pedidos (evento 6.019).

Em parecer coligido 6.522, a Administradora Judicial opina pelos deferimentos dos pedidos.

Pois bem.

Como bem alinhavado pela Administradora Judicial em seu parecer, os documentos apresentados pela Requerente respaldam sua pretensão, pois, o veículo em questão foi vendido pela Massa Falida em 2015, logo, anteriormente, à decretação da falência (26/02/2020), a CAIO HENRIQUE DE MORAIS OLIVEIRA, vindo à sua posse após sucessivas vendas, figurando ela como legítima possuidora do bem. Ademais, nas noticiadas alienações do bem, não se verifica nenhuma das hipóteses de ineficácia e ou revogação do ato previstas nos arts. 129 e 130 da Lei Falimentar.

Logo, os pleitos da Requerente comportam deferimento.

5 Quanto aos pleitos formulados por PATRÍCIA DE SOUZA CARVALHO (evento 6.523).

PATRÍCIA DE SOUZA CARVALHO informa e comprova que, em leilão da Massa Falida, arrematou o imóvel de Matrícula de n. 4.185 do Cartório de Registro de Imóveis de Rondon do Pará/PA (evento 6.523).

Aduz que, embora recebido os devidos Termo e a Carta de Arrematação, não obteve êxito em escriturá-lo, sendo informada pelo cartorário da existência de restrição de indisponibilidade sobre ele incidente por ordem proferida pelo egrégio Tribunal Regional da 18ª Região, em sede do processo de n. 0011490.25.2016.5.18.0004, figurando ainda como sua atual proprietária a empresa falida L'ANNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

De igual modo, noticia que também não logrou êxito na transferência do domínio do imóvel diante da necessidade de prévia averbação da penhora que deu origem à arrematação, como certificado pelo cartorário.

Requer, assim, que seja determinado os levantamentos das supracitadas restrições, de modo a possibilitar-lhe o registro de sua aquisição do imóvel em cotejo na respectiva matrícula.

Em seu parecer de evento 6.592, a Administradora Judicial opina pelos acolhimentos dos pedidos.



No caso em tela, como observado pela Administradora Judicial, a Leiloeira MAISATIVO INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS LTDA., pela petição e documentos de evento 3.488, responsável pelos leilões dos bens da Massa Falida, atesta que a Requerente arrematou o imóvel em questão, em 02/08/2021, em 2ª chamada, pelo valor de R\$251.856, 51 (duzentos e cinquenta e um mil oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

Aliás, na decisão de evento 4.958, este ínclito Juízo acolheu pedidos da Leiloeira contidos na petição de evento 4.832, consistentes nas baixas das restrições constantes nos bens arrematados, referindo-se expressamente ao Lote 8, que tem como objeto exatamente o imóvel em comento, ocasião que, enquanto a este imóvel, determinou as seguintes providências:

- OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis de Rondon/PA para que proceda com o registro da alienação judicial do imóvel objeto do Lote 8, na forma da carta de arrematação, livre de ônus;

(...)

- OFICIE-SE a Prefeitura de Nova Crixás/GO (Lote 4), Prefeitura de São Miguel do Araguaia (Lote 7), Prefeitura de Rondon/PA (Lote 8) e a Prefeitura de Conceição do Araguaia (Lote 9), para que tomem ciência da presente decisão, determinando, ainda, que proceda a desvinculação de eventuais débitos vinculados aos respectivos imóveis, e, se for o caso, providenciem a habilitação no feito falimentar;

Desta feita, efetivamente arrematado o bem pela Requerente, há que se garantir os direitos inerentes à arrematação, pelo que seus pedidos comportam deferimentos.

6 Quanto ao pedido feito por SUPERNOVA ENERGIA LTDA. (evento 6.581).

A empresa SUPERNOVA ENERGIA LTDA. apresenta proposta de aquisição dos créditos oriundos do Empréstimo Compulsório de Energia Elétrica, relativamente a valores recolhidos junto com a fatura de energia elétrica, em favor da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS (Eletrobrás), emprestados compulsoriamente por força de lei, pagos durante o período de jan/87 a jan/94, os quais não foram devolvidos corretamente à empresa falida LACEL LATÍCIOS CERES LTDA e encontram-se escriturados nos livros da Eletrobrás em forma de Ups (Unidades Padrão) e cuja devolução necessita do acionamento da Justiça, porquanto se busca a correta devolução dos juros e correção monetária que não foram quitados (evento 6.581).

Nesses termos, propõe a aquisição dos citados direitos em relação aos Códigos de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório (CICE) *de ns.* 3865038, 3767209, 3769732 e 3865060, pelo valor à vista de R\$6,00 (seis reais) por UP, no total de 3.937,7203 UPs, chegando-se, assim, ao valor de R\$23.626,32 (vinte e três mil seiscientos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos).

Esclarece que, aceita a proposta, os créditos referentes aos CICES serão cedidos pela Massa falida por meio de CESSÃO DE CRÉDITO e PROCURAÇÃO EM FAVOR DA CESSIONÁRIA SUPERNOVA ENERGIA LTDA., que ajuizará ação em face da Eletrobrás, buscando a devolução, ficando a massa falida



isenta de qualquer custo ou incomodo, pois negociados seus direitos.

Pontua que o valor ofertado foi quantificado observando os riscos inerentes à demanda, custas judiciais, honorários de advogado, mensalidade decorrente da filiação à FACIAP (AUTORA DA AÇÃO COLETIVA QUE RECONHECEU O DIREITO A RESTITUIÇÃO) e o prazo médio de 05 (cinco) anos de duração dos processos no Brasil.

Em seu parecer de evento 6.592, a Administradora Judicial opina pelo acolhimento do pedido.

O pedido em questão comporta acolhimento.

Com efeito, com bem alinhavado pela Administradora Judicial em seu parecer, o acolhimento do pedido se justifica ante *“o longo tempo passado desde as origens dos créditos da Massa Falida da LACEL (originados entre os anos de 1987 a 1994), a dificuldade de recebimentos dos valores, os riscos de fracassos de eventuais ajuizamentos de demandas de cobranças, inclusive, com eventuais gerações de despesas (custas, despesas e honorários advocatícios)”*.

Ainda como pontuado pela Auxiliar do Juízo há que se levar em conta *“o pronto pagamento do valor ofertado e o princípio da otimização dos ativos da massa falida para pagamento do maior número possível de credores”*.

Assim, hei por bem autorizar a celebração do contrato de cessão de direitos entre a Requerente e a MASSA FALIDA DE LACEL LATÍCINIOS CERES LTDA., nos termos propostos.

7 Do pleito formulado perante a Administradora Judicial pela arrematante TRANSLUZZ E SERVIÇOS LTDA.

Em seu parecer de evento 6.592, a Administradora Judicial noticia que recebeu diversos contatos do Sr. RENATO FALLONI, esposo de ANDREA MENDONÇA FAGUNDES, proprietária da empresa TRANSLUZZ E SERVIÇOS LTDA., informando-lhe que, em razão de restrição de circulação oriunda da colenda 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, determinada em sede do processo 00104834420205180008, não logrou êxito na transferência do domínio do veículo “Caminhão Toco, Placa OML – 3009, Chassi 93ZS3HUH0D8822669, Renavam 559092733”, o qual fora arrematado em leilão da Massa Falida pela empresa TRANSLUZZ E SERVIÇOS LTDA.

Com efeito, a carta de arrematação apresentada pela Arrematante juntada pela Administradora Judicial a seu parecer comprova a arrematação do bem pela empresa acima citada. Por sua vez, o extrato anexado ao parecer também comprova a existência da noticiada restrição.

Logo, considerando a existência de óbice na transferência do bem em questão por sua legítima Arrematante, há que se garantir-lhe os direitos inerentes à arrematação, dentre os quais a transferência do respectivo domínio.

8 Quanto ao pleito de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA (evento 6.587).

Por meio da petição de evento 6.587, JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA informa que não obteve êxito na transferência do veículo que arrematou em leilão da Massa Falida realizado em 28/07/2021, assim descrito: “Lote 1.5 - CAMINHÃO TRUCK ESPÉCIE TIPO CAR/CAMINHÃO/TANQUE, VW/BMB 19.320 CNC 6X2, ANO



2008, COR BRANCA, PLACA JGZ 8790, RENAVAM 168586835”, tendo em vista a existência de débito de IPVA junto ao Detran e de alienação fiduciária em favor do BANCO DO BRASIL S.A.

Junta à petição a respectiva carta de arrematação.

Ao final, requer os oficiamentos do Detran/GO e do BANCO DO BRASIL S.A. para retiradas das supracitadas restrições.

Em parecer coligido ao evento 6.592, a Administradora Judicial aconselha o deferimento do pedido.

O pleito consistente no oficiamento do Detran/GO para retirada das restrições decorrentes dos débitos de IPVA já foi deferido na decisão de 6.458, expedindo-se ao órgão, por conseguinte, o Ofício 234/2023 ao Detran/GO em 03/06/2023 (evento 6.492), o qual, segundo o Requerente, foi recebido em 30/06/2023, devendo o órgão ser intimado para dizer sobre o cumprimento da ordem.

Por outro lado, como destacado pela Administradora Judicial, quanto ao pleito de exclusão da anotação de alienação fiduciária do veículo, tendo como credor fiduciário do BANCO DO BRASIL, há que se observar a eventual impossibilidade de retirada da restrição em razão do gravame da alienação fiduciária, devendo possibilitar-se às partes se pronunciarem sobre a questão.

9 Quanto ao pleito formulado por TRANS MILKI FREITAS (eventos 6.070 e 6.598).

Pelas petições de eventos 6.019 e 6.589, a empresa TRANS MILKI FREITAS LTDA. reitera pedido anteriormente formulado na petição de evento 6.070, o qual passo a apreciar.

Via da petição de evento 6.070, a Requerente apresenta impugnação ao Laudo de Arrematação, especificamente quanto a seu item I.B.1 - Da Avaliação dos Bens Móveis Arrecadados em Goiânia-GO (evento 2.557), em relação ao veículo SR/FACCHINI SRF CA, 2004/2004, Chassi: 94BA096244V006621, Placa NFR-6J89 (antes NFR-6989), requerendo, conseqüentemente, sua exclusão da relação de bens arrecadados pela Massa Falida, bem como a baixa do comunicado de venda lançado em razão do leilão judicial, já cancelado.

Brada que referido veículo consta como parte do acervo do patrimônio das então Recuperandas, posteriormente decretadas falidas, conforme “Relatório de Revisão Contábil” emitido pela então Administradora Judicial, Dux Administração Judicial, em 30/06/2015 (evento 3, arquivo 368, fls. 5485).

Frisa que, em referido relatório, a DUX, inclusive, informa que o veículo em questão foi vendido a IDOMAR DE SOUZA SILVA-ME em 2015, assim, antes do ajuizamento desta demanda, mas que, com a convalidação da recuperação judicial em falência, o veículo foi considerado como um dos bens móveis da Massa Falida.

Em seguida, consigna que o veículo foi levado a leilão realizado em 28/01/2021, consoante edital constante do evento 2.873, constando como Lote 1.20, sendo arrematado por CAIO HENRIQUE DE MORAIS OLIVEIRA por R\$28.752,00 (vinte e oito mil setecentos e cinquenta e dois reais) (evento 3.480), em razão do que foi realizada inserção do comunicado de venda ao arrematante junto ao DETRAN-GO (evento 5617, arquivo 2).

Assim, explica que, como o bem não estava em posse da Leiloeira, este Juízo deferiu o pedido de cancelamento de sua arrematação e devolução do valor ao arrematante (evento 5.626), continuando o veículo, porém, com a restrição judicial de comunicado de venda, conforme documento que anexa à sua petição.



Pontua que o veículo não foi localizado porque está sob sua posse, que o adquiriu de JOÃO DE SOUZA COSTA, que, por sua vez, adquirira-o de IDOMAR DE SOUZA SILVA – ME, o qual o adquirira da LACEL antes mesmo do pedido de recuperação judicial, quando, então, não havia qualquer tipo de restrição no veículo.

Por derradeiro, informa que, em 28/03/2023, adquiriu o veículo de JOÃO DE SOUZA COSTA pelo valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme contrato de compra e venda juntado a seu pedido, vendedor que o houvera adquirido de IDOMAR, que estava com CRV preenchido em seu nome, de modo que, para concretizar a venda, fez a transferência para que fosse emitido novo CRV e preencheu no nome da Requerente, assim como o comunicado de venda.

Nessa toada, defende que é legítima possuidora do veículo, pois adquirente de boa-fé, pelo que requer que seja ele excluído da relação de bens arrecadados pela Massa Falida e, conseqüentemente, seja dada a baixa no comunicado de venda lançado em razão do leilão judicial, já cancelado, ressaltando que a alienação em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses de ineficácia previstas no art. 129 da Lei Falimentar.

Em parecer coligido ao evento 6.592, a Administradora Judicial opina pelo acolhimento do pedido.

De fato, o pleito comporta deferimento.

Primeiramente, vê-se que a arrematação do veículo em questão foi cancelado por este Juízo exatamente por não ter sido localizado, devolvendo-se o valor por ele pago ao arrematante (evento 5.626). Todavia, como alega e comprova a Requerente continua o bem com a restrição judicial de comunicado de venda.

Ademais, como bem pontuado pela Administradora Judicial, tendo o veículo em comento sido vendido pela Massa Falida em 2015 a CAIO HENRIQUE DE MORAIS OLIVEIRA, logo, bem antes da decretação de falência da empresa LACEL LATICÍNIOS datada de 26/02/2020, vindo à posse da Requerente após sucessivas vendas, fora ele adquirido por ela, que figura como legítima possuidora do bem, de boa-fé, ressaltando-se que a alienação em comento não se enquadra em nenhuma das hipóteses de ineficácia e ou revogação do ato, previstas, respectivamente nos art. 129 e 130 da Lei n. 11.101/2005.

Logo, o pleito merece acolhimento.

10 CONCLUSÃO

Ante a fundamentação exposta, DECIDO:

I – em cumprimento à decisão liminar proferida pelo eminente Desembargador SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA da colenda 6ª Câmara Cível do egrégio TJGO em sede do Agravo de Instrumento n. 5376077-04.2023.8.09.0051, proceda a Administradora Judicial aos pagamentos aos credores nos termos determinados na decisão de evento 6.110;

II – deixo de conhecer do pedido da credora DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL consistente na reserva do valor equivalente a 40% (quarenta por cento) de sua remuneração, porquanto assim já determinado no item III da decisão de evento 6.110;

III – INDEFIRO o pedido da DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL de reserva, em seu favor, do valor de R\$1.977.453,62 (um milhão novecentos e setenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e



dois centavos), que alega lhe devido relativamente aos valores apurados à título de correção monetária pelo INPC sobre sua remuneração pela atuação na recuperação judicial e por sua atuação na fase falimentar, mormente ante a rejeição de seus Embargos Declaratórios de evento 6.128, não havendo, pois, falar-se em controvérsia ante o julgamento do recurso;

IV – CONHEÇO, mas NEGÓ PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios opostos pela DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (evento 6.128) em face da decisão de evento 6.110;

V – em razão da decisão liminar proferida pelo eminente Desembargador SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA da colenda 6ª Câmara Cível do egrégio TJGO em sede do Agravo de Instrumento n. 5376077-04.2023.8.09.0051, JULGO PREJUDICADO o pedido da Administradora Judicial contido na petição de evento 6.502 de que suas remunerações, de seus auxiliares e as restituições lhe devidas sejam realizadas na ordem do art. 84, I-A, da Lei n. 11.101/2005 (despesas indispensáveis à administração), ficando autorizados os pagamentos na ordem do art. 84, I-D, primeira parte, da Lei Falimentar;

VI – DEFIRO os pedidos da empresa TRANS MILKI FREITAS LTDA. contidos nas petições de eventos 6.070 e 6.419, pelo que fica excluído da relação de bens arrecadados pela Massa Falida o veículo SR/FACCHINI SRF CA, 2004/2004, Chassi: 94BA096244V006621, Placa NFR-6J89 (antes NFR-6989), bem como determino que seja dada baixa do comunicado de venda lançado em razão do leilão judicial, já cancelado;

VII - DEFIRO os pedidos da Leiloeira MAISATIVO INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS LTDA. contidos na petição de evento 6.491 consistentes nas transferências para as contas bancárias informadas na mesma petição dos valores cujos levantamentos foram deferidos na decisão de evento 6.468 referentes ao reembolso do valor de R\$140.355,28 (cento e quarenta e mil trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), que, atualizado até a data de sua petição de evento 6.132, equivalia a R\$160.138,39 (cento e sessenta mil cento e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), e dos valores pagos aos Lotes 1.14, 1.15, 1.40 e 3.241 aos arrematantes em decorrência do cancelamento da arrematação, conforme decisão de evento 4.958, pedidos reiterados na petição de evento 6.578;

VIII - certifique a escrivania se cumprida a parte final do item IV da decisão de evento 6.498, assim redigida: “(...) bem como de que sejam oficiados os órgãos que mantêm restrições sobre veículos leiloados pela Massa Falida, devendo a escrivania, antes, realizar pesquisas quanto às restrições existentes sobre os veículos referidos na mesma petição, juntando os comprovantes ao feito, para que, após, sejam expedidos ofícios aos órgãos competentes para que retirem as restrições conforme suas atribuições”, providenciando-as em caso negativo;

IX – considerando as informações da Leiloeira MAISATIVO INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS LTDA. contidas na petição de evento 6.491 das existências de várias restrições administrativas sobre veículos alienados em leilão da Massa Falida que impedem suas transferências aos arrematantes, DEFIRO seu pedido de expedições de ofícios aos órgãos que mantêm as restrições, determinando suas retiradas, observando-se os bens descritos na mesma petição;

X - manifeste-se a Administradora Judicial, no prazo de 10 (dias), sobre os pedidos formulados por MARCILIANA FELISMINA DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES M.E (evento 6.501), SÉRGIO SOARES DE OLIVEIRA (evento 6.509), AVISO URGENTE – CLIPPING E SOFTWARES LTDA – EPP (eventos 6.510, 6.511, 6.516 e 6.535), JOSÉ CARLOS NEVES MARQUES (evento 6.534), AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE GOIÂNIA (AMMA) (evento 6.563), TETRA PAK LTDA. (evento 6.572) e SUPERNOVA ENERGIA LTDA. (evento 6.581), bem como sobre os pedidos de reservas de crédito solicitados consoante documentos de eventos 6.519, 6.520, 6.569;

XI - considerando que o arrematante TRANSMATION TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP. indicou, na petição de evento 6.505, o veículo arrematado em leilão da Massa Falida (Caminhão Toco Tipo de



veículo Car/Caminhão/C. aberta/For/Cargo 2218, ano 1.988, Cor branca, Placa KAX 8219, Renavam 415650968), informando a existência de restrição que impede a transferência de sua propriedade determinada pelo ínclito Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia em sede da ação trabalhista de n. 0010483-44.2020.5.18.0008, officie-se o Juízo trabalhista, solicitando-lhe a exclusão da referida ordem de restrição;

XII - Faculto ao credor BANCO DO BRASIL, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar contrarrazões aos Embargos de Declarações apresentados em face da decisão de evento 6.468, que suspendeu os pagamentos aos credores autorizados na decisão de evento 6.110, por ADVOCACIA URANY DE CASTRO & ASSOCIADOS S/S (evento 6.487) e CLÁUDIO BISINOTO MEDEIROS (evento 6.506) e ratificados pelos credores trabalhistas ADOLFO ABADIA DE SIQUEIRA, ANDRÉ PEDRO GONZAGA DA SILVA, ÂNGELO MARCOS FERNANDES DE MORAIS, ARYANNA APARECIDA DA CRUZ E SILVA, BENEDITO CÂNDIDO DA SILVA, CARLOS ANTÔNIO DA SILVA, CARLOS ROSA DE MORAIS, CELMA MARIA ALVES DA COSTA, DIGO MORAIS DA COSTA, DOUGLAS MORAIS DA COSTA, ELIAS GOMES DE SALES, ELIAS SOUZA DE JESUS, FERNANDO GABRIEL DOS SANTOS, FRANCISCO CAMILO RODRIGUES DE ANDRADE, HELENCACIA DO NASCIMENTO, HELIELTON RODRIGUES DA SILVA, IVANILDO JOSUÉ BORGES, JÉSSICA FONSECA SILVA, JOÃO BISPO DOS SANTOS, JOAQUIM BISPO DOS SANTOS, JOSÉ FERNANDES DE SOUZA, JOSÉ LUCAS LIMA, LAURIENE DE SOUZA LIMA, LEANDRO JESUS DE SANTOS BORGES, MARCELO PEREIRA TELES, MARCOS FLITT AYRES DE OLIVEIRA, OSMAR ALVES, OTÁVIO RODRIGUES DE MENEZES, RAIMUNDA FRANCISCA DE SALES DE OLIVEIRA, RENALTO VENÉRIO DE CARVALHO, ROGÉRIO DELMIRO DOS SANTOS, SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS, THATIANE REIS DOS SANTOS, VALDEMIR RODRIGUES COSTA, THATIANE REIS DOS SANTOS, VALDEMIR RODRIGUES COSTA, WANDERLEY RAMOS DA SILVA, WANDERSON ROSA LIMA, WELLINGTON ANTÔNIO DA SILVA e WENDER BARBOSA DOS SANTOS (evento 6.507) e JOSÉ LOURENÇO DA SILVA (evento 6.508). Após, ouça-se a Administradora Judicial em igual prazo;

XIII - DEFIRO os pedidos de habilitações de créditos formulados por ZOMÁRIO SILVA SANTOS (evento 6.512), RENATO RIBEIRO DA CRUZ (evento 6.513), SÔNIA CRISTINA MOTA DOS SANTOS MACEDO (evento 6.538), LOYANE GALDINO AZEVEDO (evento 6.567), GUSTAVO LEMOS CAVALINI (evento 6.568), LARA MISZTELA DOS SANTOS (evento 6.577), ANA CAROLINA CARVALHO DA SILVA (evento 6.580), devendo a Administradora Judicial incluí-los no quadro-geral de credores;

XIV - DEFIRO o pedido formulado por FORTRESS PRESTACÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIAS & EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. na petição de evento 6.517, pelo que determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rianópolis/GO, solicitando-lhe a exclusão do imóvel de Matrícula 2.200 ali registrado da restrição constante da Av. 09, oriunda da Ação Trabalhista n. 0000694-94.2016.5.10.0101, da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, tendo como reclamante Marcelo Lisboa Lourenço, informando-se da expedição do ofício ao referido Juízo Trabalhista;

XV – DEFIRO os pedidos de PATRÍCIA DE SOUZA CARVALHO (evento 6.523), pelo que determino que sejam oficiados o egrégio Tribunal Regional da 18ª Região (TRT-18), solicitando-lhe a retirada da restrição por ele determinada em sede do processo de n. 0011490.25.2016.5.18.0004 sobre o imóvel de Matrícula de n. 4.185 do Cartório de Registro de Imóveis de Rondon do Pará, tendo em vista que o bem foi arrematado em leilão dos bens da Massa Falida realizado em 02/08/2021, bem como ao referido Cartório para que, em razão do princípio registral da continuidade, proceda com o registro da alienação judicial do imóvel objeto do Lote 8, na forma da carta de arrematação, livre de ônus, efetuando-se a transferência independentemente das restrições anteriores à arrematação;

XVI – DEFIRO o pedido formulado por SUPERNOVA ENERGIA LTDA. (evento 6.581), pelo que autorizo à MASSA FALIDA DE LACEL LATÍCINIOS CERES LTDA., representada por sua Administradora Judicial, que celebre com a empresa SUPERNOVA ENERGIA LTDA. CESSÃO DE CRÉDITO e PROCURAÇÃO EM FAVOR DA CESSIONÁRIA SUPERNOVA ENERGIA LTDA., relativamente aos créditos oriundos dos Códigos de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório (CICE) de ns. 3865038, 3767209, 3769732 e 3865060, pelo valor à vista de R\$ 6,00 (seis reais) por UP, somando o valor total,



considerando o total de 3.937,7203 UPs, R\$ 23.626,32 (vinte e três mil seiscientos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), nos termos da proposta apresentada;

XVII – Oficie-se à colenda 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, solicitando-lhe que seja retirada a restrição de circulação determinada por aquele Juízo em sede do processo 00104834420205180008 sobre o veículo “Caminhão Toco, Placa OML – 3009, Chassi 93ZS3HUH0D8822669, Renavam 559092733”, tendo em vista que fora arrematado em leilão da Massa Falida do Grupo Manacá pela empresa TRANSLUZZ E SERVIÇOS LTDA.;

XVIII – Oficie-se ao Detran/GO para que informe a este Juízo acerca do cumprimento da ordem contida no Ofício 234/2023, datado de 03/06/2023 (evento 6.492), especialmente, nas baixas dos débitos de IPVA existentes quanto ao veículo CAMINHÃO TRUCK ESPÉCIE TIPO CAR/CAMINHÃO/TANQUE, VW/BMB 19.320 CNC 6X2, ANO 2008, COR BRANCA, PLACA JGZ 8790, RENAVAM 168586835, em razão de sua arrematação por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA;

XIX – INTIMEM-SE o BANCO DO BRASIL e o Arrematante JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA para que, no prazo comum de 10 (dez) dias manifestem-se sobre a baixa do gravame de alienação fiduciária incidente sobre o veículo CAMINHÃO TRUCK ESPÉCIE TIPO CAR/CAMINHÃO/TANQUE, VW/BMB 19.320 CNC 6X2, ANO 2008, COR BRANCA, PLACA JGZ 8790, RENAVAM 168586835 e, decorrente disto, da possibilidade da transferência de seu domínio ao Arrematante;

XX – DEFIRO o pedido da empresa TRANS MILKI FREITAS LTDA. contido na petição de evento 6.070, reiterado nos eventos 6.019 e 6.589, pelo que determino à Administradora Judicial que exclua do Laudo de Arrecadação da Massa Falida o veículo SR/FACCHINI SRF CA, 2004/2004, Chassi: 94BA096244V006621, Placa NFR-6J89 (antes NFR-6989), bem como determino que seja dada baixa do comunicado de venda lançado em razão do leilão judicial, já cancelado na decisão de evento 5.626, oficiando-se o Detran/GO para as providências devidas;

XXI – dê ciência à Administradora Judicial quanto aos depósitos realizados pelo arrematante FORTRESS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIAS & EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., comprovados nos eventos 6.533 e 6.573;

XXII - Providencie a Administradora Judicial resposta ao ofício da colenda 2ª Vara Cível de São Paulo coligido ao evento 6.575, nos termos do art. 22, I, m, da Lei n. 11.1101/2005;

XXIII – cadastrem-se no feito as partes e advogados contantes das petições e documentos de eventos 6.523, 6.525, 6.571 e 6.572;

XXIV – EXCLUAM-SE dos cadastros do feito os advogados SCHELLA DE ALMEIDA MORTOZA (OAB/GO 11.361), ex-patrona da credora Oi S.A., e DAVID CAETANO DE PAULO (OAB/GO 38.406), ex-patrono de GLEICE KELLY RIBEIRO DA SILVA, como requerido, respectivamente, nas petições de eventos 6.586 e 6.590;

XXV – DEFIRO o pedido da DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL contido na petição de evento 6.591 consubstanciado na alteração do cadastro dos profissionais a ela vinculados para constarem como “credores” no Sistema Projudi, tendo em vista sua substituição pela atual Administradora Judicial, ao passo em que julgo prejudicado o pleito relativo que diz respeito a assegurar-se a eficácia da liminar concedida no bojo do agravo de instrumento nº 5376077- 04.2023.8.09.0051, tendo em vista que os pagamentos garantidos em sede do referido recurso são também autorizados nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rialma/GO, datado e assinado digitalmente.



Cristian Assis

Juiz de Direito em substituição

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIALMA - VARA CÍVEL
Usuário: LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA - Data: 01/09/2023 18:02:22